



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

SEGUNDA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela portaria nº 030/2022, sob a presidência de Taline Rex Zuchi, estando presentes os membros Márcia Fachinelli Debiasi e Germano Baldasso, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto quanto à fase de Habilitação da licitação Modalidade Tomada de Preços nº 006/2022. A empresa **VALMOR PEDRO BRACKMANN** interpôs recurso, protocolado via e-mail, sob o número 064/2022, na data de dezoito de maio de dois mil e vinte e dois, contra o ato desta Comissão que deliberou em habilitar as empresas **GIACOMELLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA** e **BIO ELISA VALDUGA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº. 8666/93. A peça recursal acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: a recorrente alega que os atestados de capacidade apresentados pelas referidas empresas concorrentes, não atendem ao solicitado no Edital, pois os atestados apresentados pelas empresas **Ecoambientalle Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda e Integra Geologia Ambiental Ltda** são atestados de capacidade técnica de profissionais, em nome dos responsáveis técnicos e avaliados pelo CREA. Segundo a recorrente, estes atestados atendiam ao Edital somente antes de ocorrer a Retificação nº 001/2022 e que os documentos não devem ser aceitos como atendimento ao solicitado no Edital, segundo a conceituação dada pelo TCU. Afirma ainda que a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual este profissional esteja vinculado e, conseqüentemente, a execução contratual ficará comprometida. Alega que consta na CAT dos atestados que os mesmos constituem "prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado a essa pessoa jurídica", ou seja, não se constitui em uma prova de capacidade operacional. Quanto aos atestados das empresas **Giacomelli Soluções Ambientais Ltda e Bio Elisa Valduga Assessoria Ambiental Ltda**, a recorrente afirma que os serviços descritos nos mesmos não são compatíveis com o objeto da licitação. Finaliza afirmando que a única empresa que apresentou um atestado de capacidade operacional de acordo com o solicitado pelo edital foi a empresa recorrente, **VALMOR PEDRO BRACKMANN**, e que a diferença do seu atestado com os demais apresentados é gritante, imensurável e inigualável e que, de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, há motivo suficiente para a inabilitação das empresas citadas. Foi oferecido prazo para que os demais interessados impugnassem os termos do referido recurso, sendo apresentadas contrarrazões, formuladas nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, firmada por representante legal da empresa **BIO ELISA VALDUGA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**, protocolado via e-mail, sob o número 065/2022, na data de vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e dois, que, em suma, alega que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

o atestado de capacidade operacional apresentado pela requerida atende perfeitamente ao edital e que os serviços são compatíveis com o objeto da licitação. Finaliza requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **VALMOR PEDRO BRACKMANN** e a manutenção da decisão da Comissão. Da análise do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, a Comissão delibera em manter sua decisão inicial quanto à habilitação das empresas **GIACOMELLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA** e **BIO ELISA VALDUGA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA**, pois, conforme constante na ata anterior, entende que mesmo que, conceitualmente, os atestados apresentados pelas empresas **Ecoambientalle Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda** e **Integra Geologia Ambiental Ltda** sejam "Atestados de Capacidade Técnica", os documentos abrangem todas as informações solicitadas pelo Edital, ou seja, "nome da contratada e do contratante, período de prestação dos serviços e descrição dos serviços executados". Considerar que os mesmos não atendem ao edital pelo título dos documentos ser diferente poderia ser considerado excesso de formalismo. A análise da Comissão se baseia no teor dos documentos e não na sua titulação. Assim, estando os atestados em nome das empresas licitantes, mesmo que de forma conjunta com os responsáveis técnicos, a Comissão mantém o entendimento de que foi atendido ao solicitado no edital. Caso os documentos tratassem-se de Atestados de Capacidade Técnica, em nome dos profissionais da licitante, porém sendo emitidos em nome de outra empresa, por exemplo, os mesmos não poderiam ser aceitos, pois não atenderiam ao edital. Quanto à alegação de que os serviços descritos nos atestados das empresas **Giacomelli Soluções Ambientais Ltda** e **Bio Elisa Valduga Assessoria Ambiental Ltda** não são compatíveis com o objeto da licitação, a Comissão considera que não cabe a ela julgar se uma empresa que prestou serviços de assessoria ambiental para uma unidade fabril, por exemplo, possui capacidade para realizar os serviços de assessoria ambiental para o Município, visto que a Comissão não tem competência para tal. Dessa forma, a mesma analisou os atestados comparando, de forma literal, as descrições dos mesmos com o objeto do Edital, deliberando que deveria constar, minimamente, nos atestados "prestação de serviços de consultoria e assessoria na área ambiental – assessoria ambiental". Assim, a Comissão considera que todos os atestados apresentados são de serviços compatíveis em características com o objeto ora licitado. Neste entendimento, cabe citar as Jurisprudências do STJ:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.” (REsp nº 361.736/SP apud Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo:Dialética, 2012).

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.” (REsp nº 1.257.886/PE apud Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo:Dialética, 2012).

Diante do exposto acima, a Comissão mantém sua decisão, conforme ata do dia doze de maio de dois mil e vinte e dois, permanecendo habilitadas as empresas **VALMOR PEDRO BRACKMANN, GIACOMELLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA** e **BIO ELISA VALDUGA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA** e inabilitada a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA**, portanto, deliberando pelo improvimento do recurso da empresa **VALMOR PEDRO BRACKMANN**. Encaminha-se para apreciação do Senhor Prefeito Municipal que irá deliberar sobre essa decisão. As empresas licitantes terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo, a Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Jaline Rex Zuchi, Méris F. Zichon